

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1552243 - PR
(2019/0218100-1)**

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: CLAUDETE MARLI PROCOPIO MATHIAS
AGRAVANTE	: CLAUDIA BOSS COPATTI
AGRAVANTE	: CLAUDIA MARA GUERRO
AGRAVANTE	: CLAUDNEI TOMASOM
AGRAVANTE	: CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CLEBERSON VALDIR KETTERMANN
AGRAVANTE	: CLEUZA TATTO
AGRAVANTE	: CLEZIO BOMBANA
AGRAVANTE	: CRISTIANE VAZ LIMA
AGRAVANTE	: DAIANY ULIANA MARAFON
AGRAVANTE	: DANIEL BELUSSO
AGRAVANTE	: D C N (MENOR)
REPR. POR	: M C B
AGRAVANTE	: DARCISIO URNAU
AGRAVANTE	: D G L (MENOR)
REPR. POR	: J A L
AGRAVANTE	: D L S (MENOR)
REPR. POR	: J Z P S
AGRAVANTE	: D T (MENOR)
REPR. POR	: F T
AGRAVANTE	: DEJANIRA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVANTE	: DENILSON BODANESE
AGRAVANTE	: DEOCLIDES RISELO
AGRAVANTE	: DEYSE PEGORINI RODRIGUES
AGRAVANTE	: DIEGO DIAS
AGRAVANTE	: DILVANE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: DJULY ANNE BACCIN
AGRAVANTE	: DOMECILIA MIECHOANSKI TOMASOM
AGRAVANTE	: DORALINA PROVENCY
AGRAVANTE	: DUANE CARLI DE BASTIANI FARINELLA
AGRAVANTE	: DULCE MARIA PUTTOV DE CAMARGO
AGRAVANTE	: DURILDE DUARTE SILVERIO
AGRAVANTE	: D G F F (MENOR)
REPR. POR	: E F
AGRAVANTE	: EDECI FATIMA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADO	: FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - PR046195

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOAS FÍSICAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação ao art. 1.022 do CPC de 2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

2. O acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e a parte recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. Assim, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF.

3. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

4. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

5. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.243 - PR (2019/0218100-1)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : CLAUDETE MARLI PROCOPIO MATHIAS
AGRAVANTE : CLAUDIA BOSS COPATTI
AGRAVANTE : CLAUDIA MARA GUERRO
AGRAVANTE : CLAUDNEI TOMASOM
AGRAVANTE : CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLEBERSON VALDIR KETTERMANN
AGRAVANTE : CLEUZA TATTO
AGRAVANTE : CLEZIO BOMBANA
AGRAVANTE : CRISTIANE VAZ LIMA
AGRAVANTE : DAIANY ULIANA MARAFON
AGRAVANTE : DANIEL BELUSSO
AGRAVANTE : D C N (MENOR)
REPR. POR : M C B
AGRAVANTE : DARCSIO URNAU
AGRAVANTE : D G L (MENOR)
REPR. POR : J A L
AGRAVANTE : D L S (MENOR)
REPR. POR : J Z P S
AGRAVANTE : D T (MENOR)
REPR. POR : F T
AGRAVANTE : DEJANIRA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVANTE : DENILSON BODANESE
AGRAVANTE : DEOCLIDES RISELO
AGRAVANTE : DEYSE PEGORINI RODRIGUES
AGRAVANTE : DIEGO DIAS
AGRAVANTE : DILVANE DOS SANTOS
AGRAVANTE : DJULY ANNE BACCIN
AGRAVANTE : DOMECILIA MIECHOANSKI TOMASOM
AGRAVANTE : DORALINA PROVENCY
AGRAVANTE : DUANE CARLI DE BASTIANI FARINELLA
AGRAVANTE : DULCE MARIA PUTTOV DE CAMARGO
AGRAVANTE : DURILDE DUARTE SILVERIO
AGRAVANTE : D G F F (MENOR)
REPR. POR : E F
AGRAVANTE : EDECI FATIMA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADO : FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - PR046195

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno, interposto por CLAUDETE MARLI PROCOPIO

Superior Tribunal de Justiça

MATHIAS e OUTROS, contra decisão de fls. 797/801, que negou provimento ao agravo em recurso especial ante os seguintes fundamentos: ausência de violação ao art. 1.022 do CPC de 2015; impossibilidade de análise, em sede de recurso especial, de alegada afronta a dispositivo constitucional; aplicação da Súmula n. 283/STF e aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 806/819), a parte ora agravante sustenta, em síntese, que "o acórdão recorrido deixou de se pronunciar quanto à aplicabilidade dos arts. 98 e 99 do CPC/2015. Tais dispositivos garantem as pessoas físicas e jurídicas o benefício da justiça gratuita, bastando apenas a declaração de hipossuficiência".

Defendem que seria inaplicável a Súmula n. 283/STF, já que impugnaram especificamente toda a fundamentação trazida no acórdão recorrido.

Por fim, ressaltam que não incidiria a Súmula n. 7/STJ, já que não buscam "o mero reexame da matéria, mas sim discutir violação de dispositivos infraconstitucionais na decisão proferida no Agravo de Instrumento".

Requerem a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo interno.

Impugnação juntada às fls. 822/840.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.243 - PR (2019/0218100-1)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : CLAUDETE MARLI PROCOPIO MATHIAS
AGRAVANTE : CLAUDIA BOSS COPATTI
AGRAVANTE : CLAUDIA MARA GUERRO
AGRAVANTE : CLAUDNEI TOMASOM
AGRAVANTE : CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLEBERSON VALDIR KETTERMANN
AGRAVANTE : CLEUZA TATTO
AGRAVANTE : CLEZIO BOMBANA
AGRAVANTE : CRISTIANE VAZ LIMA
AGRAVANTE : DAIANY ULIANA MARAFON
AGRAVANTE : DANIEL BELUSSO
AGRAVANTE : D C N (MENOR)
REPR. POR : M C B
AGRAVANTE : DARCSIO URNAU
AGRAVANTE : D G L (MENOR)
REPR. POR : J A L
AGRAVANTE : D L S (MENOR)
REPR. POR : J Z P S
AGRAVANTE : D T (MENOR)
REPR. POR : F T
AGRAVANTE : DEJANIRA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVANTE : DENILSON BODANESE
AGRAVANTE : DEOCLIDES RISELO
AGRAVANTE : DEYSE PEGORINI RODRIGUES
AGRAVANTE : DIEGO DIAS
AGRAVANTE : DILVANE DOS SANTOS
AGRAVANTE : DJULY ANNE BACCIN
AGRAVANTE : DOMECILIA MIECHOANSKI TOMASOM
AGRAVANTE : DORALINA PROVENCY
AGRAVANTE : DUANE CARLI DE BASTIANI FARINELLA
AGRAVANTE : DULCE MARIA PUTTOV DE CAMARGO
AGRAVANTE : DURILDE DUARTE SILVERIO
AGRAVANTE : D G F F (MENOR)
REPR. POR : E F
AGRAVANTE : EDECI FATIMA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADO : FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - PR046195

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOAS FÍSICAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO

PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação ao art. 1.022 do CPC de 2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

2. O acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e a parte recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. Assim, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF.

3. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

4. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

5. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O presente recurso não comporta provimento.

2.1. Conforme asseverado na decisão agravada, não ficou constatada ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015; o Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração, assim consignou:

Observa-se primeiramente que os embargos de declaração tratam de nítido inconformismo dos agravantes com o teor da decisão exarada.

Neste ponto, ressalte-se que existem outros meios processuais para atacar o decisum, tendo os embargos de declaração especial finalidade de sanar omissão, contradição ou obscuridade e não rediscussão.

Em que pesem as considerações expendidas pelos Embargantes, razão não lhe assiste, pois o v. Acórdão, como assim se vê, não padece de vício, o que existe é o inconformismo com a solução posta nos autos.

Com efeito, o que pretendem os embargantes é a reapreciação da controvérsia recursal dos autos, especificamente, no que diz respeito ao deferimento da justiça gratuita.

Por outro turno o v. Acórdão abordou suficientemente a matéria recursal, não havendo margem para o recurso ora manejado pelo Embargante.

Vejamos:

Em que pese os argumentos trazidos pela agravante, correta está a r. decisão do juízo a quo, pois, analisando os autos, observa-se que a parte agravante não apresentou nenhum documento capaz de comprovar a miserabilidade dos autores.

Percebe-se que a decisão de fls. 527/528 determinou que os autores Claudete Marli, Claudia Boss, Claudia Mara, Claudinei Tomason, Claudio Antonio, Cleberson Valdir, Cleuza Tatto, Clezio Bombana, Cristiane Vaz, Daniel Belusso, Darcisio Urnau, Dejanira de Oliveira, Denilson Bodanese, Deoclides Rizelo, Deyse Pegorini, Diego Dias, Dilvane dos Santos, Djuly Baccin, Domecilia Tomason, Doralina Provenci, Duane Caril, Dulce Maria, Durilde Duarte e Edeci Fatima, juntassem aos autos documentos para aferir a necessidade do pedido.

Em fls. 529/532 a parte agravante se manifestou, reiterando o pedido sem juntar os documentos determinados pelo juízo de primeiro grau.

Em nova decisão (fls. 533/534), a MM. juíza, mais uma vez, determinou que fosse juntado aos autos referidos documentos, com o intuito de analisar a hipossuficiência econômica alegada.

Entretanto, repetidamente, a parte agravante limitou-se as alegações de que não poderiam arcar com as custas demanda sem que houvesse o prejuízo do sustento de suas famílias.

Os poucos documentos acostados na inicial pelos autores/agravantes não são suficientes para considerar comprovada a sua incapacidade de arcar com as custas processuais, requisito essencial para a concessão da justiça

gratuita, eis que, não obstante a previsão legal disponha apenas quanto à necessidade de que a pessoa pleiteie esta assistência judiciária, por meio de declaração, tem-se sedimentado na jurisprudência do STJ que é necessária a comprovação da condição econômica, com a finalidade de que o benefício atinja efetivamente aqueles carentes.

Não atenderam, por duas vezes, a determinação de apresentarem documentos. Sequer declararam a profissão que exercem.

Uma vez que a parte agravante, neste recurso, não juntou nenhum novo documento apto a comprovar sua situação econômica, limitando-se a acostar aos autos originários apenas declarações de hipossuficiência, não há elementos suficientes para conceder o benefício pleiteado.

Assim, muito embora a questão tenha sido analisada por outra normativa, a matéria relativa à justiça gratuita foi abarcada na decisão agravada, o que se pretende, na realidade, é simplesmente reabrir a discussão já encerrada que, como explicado, não pode ser feito por meio de embargos declaratórios.

Além do mais, apesar do artigo 99, parágrafo 3º, do NCPC, estabelecer a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, cabível a exigência de demonstração a respeito.

Contudo, a declaração prestada na forma da lei firmada em favor dos requerentes tem presunção *juris tantum* de necessidade, a qual poderá, portanto, ser elidida diante de prova em contrário.

Neste sentido:

[...].

Ou seja, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem mesmo reafirmado a possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, reconhecendo a relatividade da declaração de pobreza firmada pela parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos.

Nestas condições, por não se fazerem presentes os motivos que justifiquem a apreciação de qualquer pressuposto previsto para o uso dos aclaratórios (contradição, omissão e obscuridade), resta unicamente a opção de rejeitá-los.

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 9/8/2016 - grifou-se).

Anote-se que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo quando já houver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Dessa forma, não havia nenhuma obscuridade, contradição ou omissão a justificar o acolhimento dos embargos declaratórios. Portanto, não falar em violação ao art. 1.022 do CPC de 2015.

2.2. Por outro lado, ao apreciar o agravo de instrumento e manter a decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pelos ora agravantes, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim se posicionou:

A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu a justiça gratuita a maioria dos autores, concedendo o benefício somente aos menores incapazes do processo.

O agravante alega a necessidade do benefício por tratar-se de pessoas simples, hipossuficiente economicamente, e por não possuírem condição de arcar com as custas de demanda.

Pois bem.

Em que pese os argumentos trazidos pela agravante, correta está a r. decisão do juízo a quo, pois, analisando os autos, observa-se que a parte agravante não apresentou nenhum documento capaz de comprovar a miserabilidade dos autores.

Percebe-se que a decisão de fls. 527/528 determinou que os autores Claudete Marli, Claudia Boss, Claudia Mara, Claudinei Tomason, Claudio Antonio, Cleberson Valdir, Cleuza Tatto, Clezio Bombana, Cristiane Vaz, Daniel Belusso, Darcisio Urnau, Dejanira de Oliveira, Denilson Bodanese, Deoclides Rizelo, Deyse Pegorini, Diego Dias, Dilvane dos Santos, Djuly Bacçin, Domecilia Tomason, Doralina Provenci, Duane Carli, Dulce Maria, Durilde Duarte e Edeci Fatima, juntassem aos autos documentos para aferir a necessidade do pedido.

Em fls. 529/532 a parte agravante se manifestou, reiterando o pedido sem juntar os documentos determinados pelo juízo de primeiro grau.

Em nova decisão (fls. 533/534), a MM. Juíza, mais uma vez, determinou que fosse juntado aos autos referidos documentos, com o intuito de analisar a hipossuficiência econômica alegada.

Entretanto, repetidamente, a parte agravante limitou-se as alegações de que não poderiam arcar com as custas demanda sem que houvesse o prejuízo do sustento de suas famílias.

Os poucos documentos acostados na inicial pelos autores/agravantes não são suficientes para considerar comprovada a sua incapacidade de arcar com as custas processuais, requisito essencial para a concessão da justiça gratuita, eis que, não obstante a previsão legal disponha apenas quanto à necessidade de que a pessoa pleiteie esta assistência judiciária, por meio de declaração,

tem-se sedimentado na jurisprudência do STJ que é necessária a comprovação da condição econômica, com a finalidade de que o benefício atinja efetivamente aqueles carentes.

Não atenderam, por duas vezes, a determinação de apresentarem documentos. Sequer declararam a profissão que exercem.

Uma vez que a parte agravante, neste recurso, não juntou nenhum novo documento apto a comprovar sua situação econômica, limitando-se a acostar aos autos originários apenas declarações de hipossuficiência, não há elementos suficientes para conceder o benefício pleiteado.

[...].

Logo, não trouxe a parte agravante quaisquer elementos capazes de alterar a decisão anteriormente proferida e comprovar a alegada precariedade de sua situação econômica financeira.

Desta forma, não foram comprovados nos autos elementos suficientes ao impedimento de arcar com o custeio das despesas processuais neste momento, razão pela qual há de ser mantido o indeferimento da justiça gratuita.

Observo que a parte recorrente deixa de atacar a conclusão do acórdão recorrido, qual seja, de que "os poucos documentos acostados na inicial pelos autores/agravantes não são suficientes para considerar comprovada a sua incapacidade de arcar com as custas processuais, requisito essencial para a concessão da justiça gratuita, eis que, não obstante a previsão legal disponha apenas quanto à necessidade de que a pessoa pleiteie esta assistência judiciária, por meio de declaração, tem-se sedimentado na jurisprudência do STJ que é necessária a comprovação da condição econômica, com a finalidade de que o benefício atinja efetivamente aqueles carentes. Não atenderam, por duas vezes, a determinação de apresentarem documentos. ". Este fundamento não foi impugnado, como seria de rigor.

Assim, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ART. 440 DO CC/2002. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CONSUMERISTA AO CASO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. PRECEDENTES. TRIBUNAL LOCAL QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE DA EMISSORA DE TV EM CUSTEAR AS DESPESAS COM O ENSINO FUNDAMENTAL DA MENOR COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

[...].

2. O recurso especial não impugnou fundamento relevante do acórdão

recorrido a respeito da incidência do Código do Consumidor à espécie. Incidência da Súmula nº 283 do STF. Precedentes.

[...].

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 793.913/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...].

2. "A ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 283 do STF" (AgRg no Ag n. 1.414.135/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 11/12/2015).

[...].

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 664.832/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 12/04/2016)

2.3. Ainda que assim não fosse, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes.

Disciplinando a matéria, a Lei n. 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, *caput* e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo, *in verbis*:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." (grifou-se).

Por sua vez, o atual Código de Processo Civil, disciplinando o tema nos arts. 98 a 102, disso não destoa:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

Superior Tribunal de Justiça

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Os dispositivos legais em apreço trazem a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.

Contudo, tal presunção é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido somente quando presentes elementos suficientes que infirmem a hipossuficiência da parte requerente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara

Superior Tribunal de Justiça

Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos.

5. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.

6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1258169/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A questão federal suscitada em sede de recurso especial deve, anteriormente, ter sido impugnada nas instâncias ordinárias e lá prequestionada. Até mesmo as violações surgidas no julgamento do acórdão recorrido não dispensam o necessário prequestionamento.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem.

4. Na hipótese, o c. Tribunal de Justiça entendeu que não havia prova da dificuldade de o autor arcar com as despesas do processo, sem comprometimento de sua subsistência e de sua família, bem como não foi juntada aos autos a declaração de hipossuficiência.

5. Rever as conclusões do acórdão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1059378/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA

DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo.
2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 769.514/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

No caso em exame, o Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes indícios de que a parte agravante faria jus ao benefício da justiça gratuita, nos seguintes termos:

A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu a justiça gratuita a maioria dos autores, concedendo o benefício somente aos menores incapazes do processo.

O agravante alega a necessidade do benefício por tratar-se de pessoas simples, hipossuficiente economicamente, e por não possuírem condição de arcar com as custas de demanda.

Pois bem.

Em que pese os argumentos trazidos pela agravante, correta está a r. decisão do juízo a quo, pois, analisando os autos, observa-se que a parte agravante não apresentou nenhum documento capaz de comprovar a miserabilidade dos autores.

Percebe-se que a decisão de fls. 527/528 determinou que os autores Claudete Marli, Claudia Boss, Claudia Mara, Claudinei Tomason, Claudio Antonio, Cleberon Valdir, Cleuza Tatto, Clezio Bombana, Cristiane Vaz, Daniel Belusso, Darcisio Urnau, Dejanira de Oliveira, Denilson Bodanese, Deoclides Rizelo, Deyse Pegorini, Diego Dias, Dilvane dos Santos, Djuly Bacçin, Domecilia Tomason, Doralina Provenci, Duane Carli, Dulce Maria, Durilde Duarte e Edecí Fatima, juntassem aos autos documentos para aferir a necessidade do pedido.

Em fls. 529/532 a parte agravante se manifestou, reiterando o pedido sem juntar os documentos determinados pelo juízo de primeiro grau.

Em nova decisão (fls. 533/534), a MM. Juíza, mais uma vez, determinou que fosse juntado aos autos referidos documentos, com o intuito de analisar a hipossuficiência econômica alegada.

Entretanto, repetidamente, a parte agravante limitou-se as alegações de que não poderiam arcar com as custas demanda sem que houvesse o prejuízo do sustento de suas famílias.

Os poucos documentos acostados na inicial pelos autores/agravantes não são suficientes para considerar comprovada a sua incapacidade de arcar com as custas processuais, requisito essencial para a concessão da justiça gratuita, eis que, não obstante a previsão legal disponha apenas quanto à necessidade de

que a pessoa pleiteie esta assistência judiciária, por meio de declaração, tem-se sedimentado na jurisprudência do STJ que é necessária a comprovação da condição econômica, com a finalidade de que o benefício atinja efetivamente aqueles carentes.

Não atenderam, por duas vezes, a determinação de apresentarem documentos. Sequer declararam a profissão que exercem.

Uma vez que a parte agravante, neste recurso, não juntou nenhum novo documento apto a comprovar sua situação econômica, limitando-se a acostar aos autos originários apenas declarações de hipossuficiência, não há elementos suficientes para conceder o benefício pleiteado.

[...].

Logo, não trouxe a parte agravante quaisquer elementos capazes de alterar a decisão anteriormente proferida e comprovar a alegada precariedade de sua situação econômica financeira.

Desta forma, não foram comprovados nos autos elementos suficientes ao impedimento de arcar com o custeio das despesas processuais neste momento, razão pela qual há de ser mantido o indeferimento da justiça gratuita.

Desse modo, infirmar, na hipótese dos autos, as conclusões do julgado, como ora postulado, para reconhecer que a parte recorrente faz jus ao benefício da justiça gratuita, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A convicção formada pela Corte local no sentido de indeferir o benefício da gratuidade de justiça e do diferimento no recolhimento das custas aos recorrentes decorreu dos elementos existentes nos autos (fls. 214-218), de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1207685/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 03/05/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. OMISSÃO INEXISTENTE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO ACERCA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC porque o Tribunal de

Superior Tribunal de Justiça

origem enfrentou todas as questões postas, não havendo, no acórdão recorrido, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da condição econômica da parte beneficiada, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.488.744/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe de 28/4/2015).

Nesse contexto, não prosperam as alegações postas no agravo interno, incapazes de alterar as razões da decisão impugnada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.552.243 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0218100-1

Número de Origem:

1724066504 1724066-5/04 00279636920178160000 279636920178160000 49971020178160131
00049971020178160131 1725226502 1724066501 17240665

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDETE MARLI PROCOPIO MATHIAS
AGRAVANTE : CLAUDIA BOSS COPATTI
AGRAVANTE : CLAUDIA MARA GUERRO
AGRAVANTE : CLAUDNEI TOMASOM
AGRAVANTE : CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLEBERSON VALDIR KETTERMANN
AGRAVANTE : CLEUZA TATTO
AGRAVANTE : CLEZIO BOMBANA
AGRAVANTE : CRISTIANE VAZ LIMA
AGRAVANTE : DAIANY ULIANA MARAFON
AGRAVANTE : DANIEL BELUSSO
AGRAVANTE : D C N (MENOR)
REPR. POR : M C B
AGRAVANTE : DARCISIO URNAU
AGRAVANTE : D G L (MENOR)
REPR. POR : J A L
AGRAVANTE : D L S (MENOR)
REPR. POR : J Z P S
AGRAVANTE : D T (MENOR)
REPR. POR : F T
AGRAVANTE : DEJANIRA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVANTE : DENILSON BODANESE
AGRAVANTE : DEOCLIDES RISELO

AGRAVANTE : DEYSE PEGORINI RODRIGUES
AGRAVANTE : DIEGO DIAS
AGRAVANTE : DILVANE DOS SANTOS
AGRAVANTE : DJULY ANNE BACCIN
AGRAVANTE : DOMECILIA MIECHOANSKI TOMASOM
AGRAVANTE : DORALINA PROVENCÍ
AGRAVANTE : DUANE CARLI DE BASTIANI FARINELLA
AGRAVANTE : DULCE MARIA PUTTOV DE CAMARGO
AGRAVANTE : DURILDE DUARTE SILVERIO
AGRAVANTE : D G F F (MENOR)
REPR. POR : E F
AGRAVANTE : EDECI FATIMA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADO : FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - PR046195

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDETE MARLI PROCOPIO MATHIAS
AGRAVANTE : CLAUDIA BOSS COPATTI
AGRAVANTE : CLAUDIA MARA GUERRO
AGRAVANTE : CLAUDNEI TOMASOM
AGRAVANTE : CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLEBERSON VALDIR KETTERMANN
AGRAVANTE : CLEUZA TATTO
AGRAVANTE : CLEZIO BOMBANA
AGRAVANTE : CRISTIANE VAZ LIMA
AGRAVANTE : DAIANY ULIANA MARAFON
AGRAVANTE : DANIEL BELUSSO
AGRAVANTE : D C N (MENOR)
REPR. POR : M C B
AGRAVANTE : DARCISIO URNAU
AGRAVANTE : D G L (MENOR)
REPR. POR : J A L
AGRAVANTE : D L S (MENOR)
REPR. POR : J Z P S
AGRAVANTE : D T (MENOR)
REPR. POR : F T
AGRAVANTE : DEJANIRA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVANTE : DENILSON BODANESE
AGRAVANTE : DEOCLIDES RISELO

AGRAVANTE : DEYSE PEGORINI RODRIGUES
AGRAVANTE : DIEGO DIAS
AGRAVANTE : DILVANE DOS SANTOS
AGRAVANTE : DJULY ANNE BACCIN
AGRAVANTE : DOMECILIA MIECHOANSKI TOMASOM
AGRAVANTE : DORALINA PROVENCY
AGRAVANTE : DUANE CARLI DE BASTIANI FARINELLA
AGRAVANTE : DULCE MARIA PUTTOV DE CAMARGO
AGRAVANTE : DURILDE DUARTE SILVERIO
AGRAVANTE : D G F F (MENOR)
REPR. POR : E F
AGRAVANTE : EDECI FATIMA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADO : FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - PR046195

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020